



Gabinete da  
Prefeita

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Da Secretária: 01/08/2024

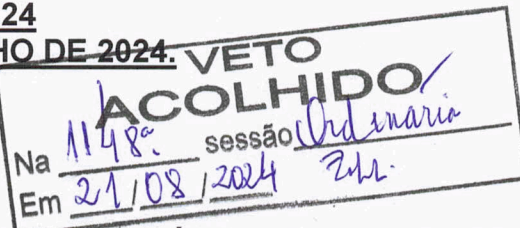
Para: Comissão de Justiça

Presidente: Dr. Adilson de Santana

CONSIDERADO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO NA 1148ª SEÇÃO  
ORDINÁRIA EM 07/08/2024

VETO Nº 01/2024

DE 11 DE JULHO DE 2024.



Senhor Presidente,

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica do Município de Francisco Morato, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Autógrafo nº 63/2024 de 19 de junho de 2024**, dispõe sobre: **“Denominação de via pública Rua Dom Bosco – Bairro Recanto Feliz”**, de iniciativa da Câmara Municipal de Francisco Morato, aprovado em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões que se seguem:

Recebendo o referido Autógrafo para sanção, após apurada análise, concluí nesta oportunidade pelo **VETO TOTAL**, nos termos e prazo fixados no artigo 68, da Lei Orgânica do Município, o que faço pelas seguintes razões de fato e de direito:

Com efeito, as hipóteses de veto se apresentam quando observada contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade, consoante se vê no “caput” do já mencionado artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

Fixada essa premissa, necessário transcrever a íntegra do texto objeto do veto para a correta compreensão de suas razões. Vejamos:

**AUTÓGRAFO Nº 63/2024**

**DE 19 DE JUNHO DE 2024**

**AO PROJETO DE LEI Nº 60/202**

**DISPÕE SOBRE: DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA RUA DOM BOSCO – BAIRRO RECANTO FELIZ”**

**AUTORIA: VEREADORES ANDERSON BARBOSA PEREIRA “ANDERSON DA AUTO ESCOLA” E MARCIA DELLA TORRE MORENO MONTEIRO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO**

**APROVA:**

**Art. 1º** - A Rua sem denominação no bairro Recanto Feliz na junção da Estrada João Carlos de Moura com a Rua Edward Witts, passa a denominar-se “**RUA DOM BOSCO**”.

dizeres “**RUA DOM BOSCO**”.

**Parágrafo único** - Da Placa denominativa constará os



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da  
Prefeita

*Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários, suplementares se necessário.*

*Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.*

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A despeito da nobreza do interesse que motiva o texto normativo, constata-se que o mesmo se ressentido de inconstitucionalidade, como apontado no parecer jurídico que o analisou, nos termos que seguem:

Examinada detidamente a matéria regulamentada pela iniciativa legislativa constante do autógrafo em referência, não obstante considerar-se louvável a preocupação da Edilidade local, constatamos a existência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e Artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 2º, Constituição Federal), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O dispositivo da Constituição Estadual consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Embora a competência legislativa para tratamento da matéria disposta no autógrafo (denominação de logradouro público) seja concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo (Tema 1.070 do STF), a verdade é que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, **não trata de simples denominação de logradouro público, e sim de criação, regularização ou oficialização de via que não compõe o sistema viário do Município.**

Verifica-se que os órgãos municipais foram oficiados previamente a apresentação do projeto de lei, onde se salientou que: (...) a rua denominada Dom Bosco, localizada no Loteamento Recanto Feliz, não é oficial, sendo necessário sua oficialização através de Lei para seu posterior lançamento. Informo ainda que parte da referida rua está dentro da Gleba (Lote) 68 particular, o qual não possui lançamento de IPTU. Parte da rua também está dentro de uma área de lazer de 4.941,96 m<sup>2</sup> pertencente ao loteamento Recanto Feliz, conforme





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da  
Prefeita

*levantamento de georreferenciamento anexo.*" (Conforme resposta ao Ofício nº 23/2024 enviado pela Câmara Municipal de Francisco Morato, ao Departamento de Tributos, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda).

Restou evidenciado que além de se tratar de rua ou passagem não oficial, tal espaço se acha inserida dentro de imóvel particular e área de sistema de lazer, o que inviabiliza, tecnicamente, a mera denominação de logradouro por esta via legislativa.

A normativa ora analisada, caracteriza interferência em atos de gestão, inclusive pelo fato de que (com a oficialização da via) a Administração seria obrigada a modificar a destinação de bem públicos e privados, além de implementar obras, serviços e melhoramentos públicos no local, demonstrando, com isso, a interferência em atos de gestão administrativa, matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo; trata-se, na verdade, de modalidade de "arruamento inverso", que não pode ser admitida.

Outrossim, ao denominar via inexistente no sistema viário, buscar modificar a destinação de bens público (sistema de lazer) e afetar área particular, há tratamento de matérias exclusivamente relacionadas à atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição do Estado de São Paulo, por vários incisos de seu artigo 47: "*Artigo 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*", sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II: "*II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*"; XI: "*XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*," e XIV: "*XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*,".

Se sabe que tais preceitos são de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual: "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*")

No âmbito da norma local, dispõe a Lei Orgânica do Município: "*Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito: (...) II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei; XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município; e XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;*"





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da  
Prefeita

A propósito, existe, de longa data, entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assentando ainda que esse rol de competências normativas não admite interpretação extensiva ou presunção ampliativa: *“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF Tribunal Pleno ADI nº 724 MC/RS Rel. Min. Celso de Mello j. em 07.05.1992).

Tal posição pretoriana, aliás, viu-se reafirmada ao ensejo da definição do **Tema nº 917 da Repercussão Geral** (ARE nº 878.911/RJ Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 29.09.2016 publ. Em DJe 10.10.2016).

Como corolário, temos patente que o caso em concreto sob análise não se amolda à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 917, que passamos a transcrever:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”* (tese formada no Leading Case [ARE 878911](#)).

Embora tenha se utilizado de projeto de lei para denominar logradouro, a bem da verdade dos fatos, dadas as circunstâncias fáticas acima narradas, o autógrafo tratou de atribuições diretas, concretas e específicas de do Poder Executivo, criando logradouro não oficializado, interferindo em área pública municipal e em área particular (que careceriam de tratamento para sua oficialização).

De tudo se vê, que no caso concreto a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e na Constituição Paulista, aplicável aos Municípios (artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144).

Não menos relevante, a constatação de que a lei traz em seu conteúdo a criação de obrigações e deveres para a Administração Municipal, impondo indevido aumento de despesas públicas, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, o que de fato redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo local.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da  
Prefeita

Neste olhar, a inconstitucionalidade transparece exatamente pela inexistência de legalidade na iniciativa parlamentar, frente as normas insculpidas na Carta Magna, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Repise-se, com a devida vênia, não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, visto que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Aludido tratamento é peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primazia constitucional não disponível) bem como a reserva da Administração.

Assim, conforme se depreende da fundamentação dispendida, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar a cidade, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e gestão.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **inclusive em recentíssimos julgados:** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040898-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024); (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2301999-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024); (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216091-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022); (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2093065-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021), analisando legislações análogas ao tratamento do autógrafo em apreço.

Sob a ótica da análise ora fundamentada, patente a inconstitucionalidade do texto da norma aprovada, porquanto deriva de iniciativa da Câmara Municipal projeto que estabelece obrigações que se inserem na órbita de exclusiva competência do Poder Executivo.

Ou seja, a norma de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para a execução de ato concreto, afronta o princípio da independência e harmonia dos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da  
Prefeita

poderes, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas para prestação de serviço público, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa da Prefeita.

Desta forma, padece de vício a norma constante do autógrafo apresentado para sanção, posto que trata da nomeação de logradouro que não integra oficialmente o sistema viário municipal, que acarretaria a sua oficialização legalmente, por via inadequada, mas também por criar para a administração municipal obrigação modificar a destinação de bem públicos e privados, além de implementar obras, serviços e melhoramentos públicos no local e, com isso, interferiu em atos de gestão administrativa, matéria de competência privativa do chefe do poder executivo.

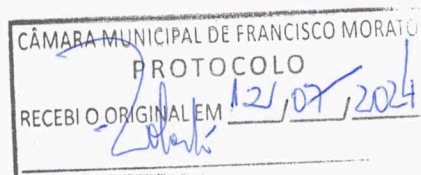
### DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cristalino que o texto legal submetido à apreciação do Executivo não preenche o requisito da constitucionalidade e, por conseguinte, o necessário atendimento do interesse público, razão pela qual, apresento a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação, discussão e votação do **VETO TOTAL ao AUTÓGRAFO Nº 63/2024, de 19 de junho de 2024**, com base no disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, esperando que o mesmo seja acatado.

DA SECRETARIA P/ PRESIDENCIA  
EM 12/07/2024 *ru*

*Renata Torres de Sena*  
**RENATA TORRES DE SENE**  
Prefeita Municipal

Da Presidência ao Jurídico  
Em: 12/07/2024 *ru*  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**Sr. Rodrigo Martins de Sena**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55, Centro 07901-020 – Francisco Morato – SP





## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro

CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail [camarafrmorato@uol.com.br](mailto:camarafrmorato@uol.com.br)

[www.camarafranciscomorato.sp.gov.br](http://www.camarafranciscomorato.sp.gov.br)

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

**ASSUNTO** : Veto total ao Autógrafo nº 63/2023, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre a DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA RUA DOM BOSCO – BAIRRO RECANTO FELIZ.

**PROPONENTE**: Executivo Municipal

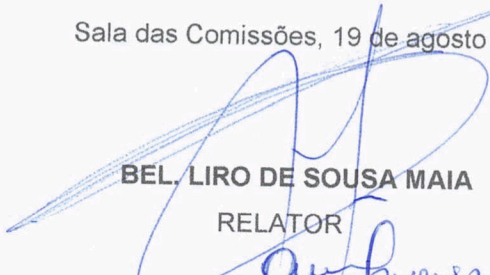
Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, precisamente com espeque no inciso I, do Artigo 195, da Resolução nº 08, de 21 de novembro de 2018 (Regimento Interno), encaminha a essa Comissão o expediente em epígrafe para parecer.

Trata-se de veto aposto por Sua Excelência a Senhora Prefeita do Município ao Autógrafo nº 63/2024, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA RUA DOM BOSCO – BAIRRO RECANTO FELIZ.

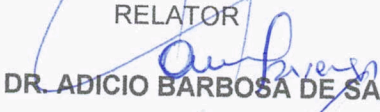
É das razões do veto, em apertadíssima síntese, que a matéria se apresenta em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Orgânica do Município, revelando-se, portanto, não preenchido o requisito da constitucionalidade e atendimento do interesse público.

Da atenta leitura das razões constantes do Veto aposto, entendemos que se sustentam, razão pela qual manifestamos nosso entendimento pela sua **manutenção**.

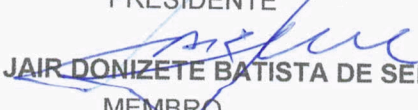
Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.

  
**BEL. LIRO DE SOUSA MAIA**

RELATOR

  
**DR. ADICIO BARBOSA DE SANTANA**

PRESIDENTE

  
**JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE**

MEMBRO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro

CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail [camarafrmorato@uol.com.br](mailto:camarafrmorato@uol.com.br)

[www.camarafranciscomorato.sp.gov.br](http://www.camarafranciscomorato.sp.gov.br)

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

**ASSUNTO** : Veto total ao Autógrafo nº 63/2023, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre a DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA RUA DOM BOSCO – BAIRRO RECANTO FELIZ.

**PROPONENTE**: Executivo Municipal

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, precisamente com espeque no inciso I, do Artigo 195, da Resolução nº 08, de 21 de novembro de 2018 (Regimento Interno), encaminha a essa Comissão o expediente em epígrafe para parecer.

Trata-se de veto aposto por Sua Excelência a Senhora Prefeita do Município ao Autógrafo nº 63/2024, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA RUA DOM BOSCO – BAIRRO RECANTO FELIZ.

É das razões do veto, em apertadíssima síntese, que a matéria se apresenta em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Orgânica do Município, revelando-se, portanto, não preenchido o requisito da constitucionalidade e atendimento do interesse público.

Da atenta leitura das razões constantes do Veto aposto, entendemos que se sustentam, razão pela qual manifestamos nosso entendimento pela sua **manutenção**.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2024.

**BEL. LIRO DE SOUSA MAIA**

RELATOR

**DR. ADICIO BARBOSA DE SANTANA**

PRESIDENTE

**JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE**

MEMBRO